

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.054/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166022-32
Recurso de Revisão: 40.060130441-54
Recorrente: Siderúrgica Mat Prima Ltda
IE: 223964834.00-73
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Célio Marcos Lopes Machado/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatado, após a recomposição da conta “Caixa”, para estornar lançamentos relativos a cheques emitidos pela empresa, escriturados a débito da conta “Caixa” e liquidados pelo sistema de compensação (sem a devida contrapartida), a existência de saldo credor, o que autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos documentos apresentados pelo Sujeito Passivo na fase recursal. Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, tendo em vista a apuração de saldo credor da conta “Caixa”, bem como a redução ou anulação de saldo escritural constante de balanço patrimonial.

Foi efetuada recomposição da conta “Caixa” para estornar lançamentos relativos a cheques emitidos pela empresa, escriturados a débito da conta “Caixa” e liquidados pelo sistema de compensação, ficando afastada a hipótese de saque de numerário para suprimento do caixa financeiro.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, II e 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.505/11/1ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 1.117/1.131.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 17.989/08/2ª (cópia às fls. 1.132/1.136).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, por meio do parecer de fls. 1.139/1.144, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Em sessão realizada no dia 18/11/11, a Câmara Especial de Julgamento, em preliminar, por maioria de votos, decidiu pelo conhecimento do recurso. Também em preliminar, à unanimidade dos votos, deferiu o requerimento do Sujeito Passivo de promover a juntada aos autos de novos documentos e concedeu vista dos autos ao Fisco.

Os documentos juntados aos autos pela Recorrente são, em síntese, os seguintes:

- fls. 1.151/1.237 (Volume IV): Planilha relacionando cheques compensados com notas fiscais de entrada - Janeiro/2005 a Março de 2006;
- fls. 1.238/2.816 (Volumes IV a IX): Cópias de cheques (anverso) e de notas fiscais de entrada - Janeiro/2005 a Março/2006;
- fls. 2.820/2.896 (Volume IX): Planilha relacionando cheques compensados com notas fiscais de entrada - FILIAL - Junho a Outubro de 2005;
- fls. 2.898/4.200 (Volumes IX a XIV): Cópias de cheques (anverso) e de notas fiscais de entrada - FILIAL - Junho a outubro/2005;
- fls. 4.207/4.230 (Volume XIV): Planilha relacionando cheques compensados com notas fiscais de entrada - FILIAL - Janeiro a Junho de 2005;
- fls. 4.235/4.870 (Volumes XV e XVI): Cópias de cheques (anverso) e de notas fiscais de entrada - FILIAL - Janeiro a Junho de 2005;
- fls. 4.815/4.824 (Volume XVII): Planilha relacionando cheques compensados com notas fiscais de entrada - FILIAL - Janeiro a Junho de 2005 – Complemento;
- fls. 4.828/5.026 (Volume XVII): Cópias de cheques (anverso) e de notas fiscais de entrada - FILIAL - Janeiro a Junho de 2005 – Complemento;
- fls. 5.031/5.124 (Volume XVIII): Planilha relacionando cheques compensados com notas fiscais de entrada - FILIAL - Novembro de 2005 a Março de 2006;
- fls. 5.129/6.615 (Volumes XIX a XXII): Cópias de cheques (anverso) e de notas fiscais de entrada - FILIAL - Novembro/2005 a Março/2006.

Manifestando-se às fls. 6.619/6.620 (Volume XXIII do PTA), o Fisco requer a manutenção integral do crédito tributário, nos termos da decisão recorrida, por entender que os novos documentos não tinham qualquer repercussão sobre o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em nova intervenção no processo, a Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 6.622/6.623, gerando as seguintes ocorrências: (i) anexação aos autos de novos documentos (fls. 6.631/7.300 – Volumes XXIII a XXV); (ii) retificação do crédito tributário pelo Fisco (fls. 7.348/7.351); (iii) novas manifestações das partes (fls. 7.355/7.356 e 7.363).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 7.372/7.378, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, nos termos da reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco às fls. 7.348/7.351.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão passam a compor o presente Acórdão.

Conforme já relatado, em sessão realizada no dia 18/11/11, a Câmara Especial de Julgamento, em preliminar, por maioria de votos, decidiu pelo conhecimento do recurso. Também em preliminar, à unanimidade dos votos, deferiu o requerimento do Sujeito Passivo de promover a juntada aos autos de novos documentos e concedeu vista dos mesmos ao Fisco.

Os documentos juntados aos autos pela Recorrente (*planilhas, cópias de cheques e notas fiscais - fls. 1.151/6.615*) tinham o intuito de vincular os cheques compensados com os pagamentos realizados.

Além de não terem sido acatados pelo Fisco, a referida documentação não comprovava a baixa contábil na conta “Caixa” (*lançamentos a crédito da conta “Caixa”*) dos valores relativos aos cheques compensados objeto da autuação, uma vez que sequer indicavam o número do lançamento contábil correspondente à baixa.

Diante disso, a Assessoria do CC/MG exarou o interlocutório de fls. 6.622/6.623 (Volume XXIII do PTA), para que a Recorrente anexasse aos autos comprovação documental/contábil da baixa na conta “Caixa” (*lançamentos a crédito da conta “Caixa”*) de todos os cheques compensados objeto da autuação.

Atendendo à solicitação, a Recorrente anexou novas planilhas (*e cópias do livro Razão - fls. 6.632/7.300*), em substituição às anteriormente apresentadas, afirmando que havia inserido duas novas colunas identificando o lançamento contábil. A primeira delas indicaria a data do lançamento contábil e a segunda especificaria o número do lançamento na conta “Caixa”, de acordo com os dados escriturados em seu livro Razão.

A título de exemplo, podem ser citadas as seguintes vinculações efetuadas pela Recorrente (*cheques/pagamentos/NF/registros contábeis*):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl. Autos	Detalhamento Cheque				Detalhamento Pagamento					Lançamento CAIXA - Crédito		Acatado pelo Fisco? (Sim/Não)
	Data	Banco	Valor	Nº Cheque	Descrição	Fornecedor	Nº NF - Doc.	Data Doc.	Valor	Data	Nº Lançamento	
6.633	3/1/2005	Banco do Brasil S.A.	1.092,00	062831	Aquisição Matéria Prima	Geraldo Otaviano Mendes	012946	3/1/2005	16.446,95	3/1/2005	7639	SIM
	3/1/2005		30,00	062832 ***								
	3/1/2005		1.126,55	062833 ***								
	3/1/2005		4.099,20	062834 ***								
	3/1/2005		4.099,20	062835 ***								
	3/1/2005		3.000,00	062836								
	3/1/2005		3.000,00	062837 ***								
Total:			16.446,95					16.446,95				

Obs.: Os cheques destacados com (***) não foram objeto da autuação, ou seja, no caso foram excluídas as exigências somente dos cheques nº 062831 e 062836

Fl. Autos	Detalhamento Cheque				Detalhamento Pagamento					Lançamento CAIXA - Crédito		Acatado pelo Fisco? (Sim/Não)
	Data	Banco	Valor	Nº Cheque	Descrição	Fornecedor	Nº NF - Doc.	Data Doc.	Valor	Data	Nº Lançamento	
6.633	3/1/2005	Banco do Brasil S.A.	2.037,80	062880	Aquisição Matéria Prima	José Márcio Campos	012956	3/1/2005	8.218,72	3/1/2005	7649	SIM
	3/1/2005		100,00	062881								
	3/1/2005		30,00	062882								
	3/1/2005		4.000,00	062883								
	3/1/2005		2.050,92	062884								
	Total:			8.218,72								

Obs.: Os cheques destacados com (***) não foram objeto da autuação, ou seja, no caso foram excluídas as exigências somente do cheque nº 062880

Fl. Autos	Detalhamento Cheque				Detalhamento Pagamento					Lançamento CAIXA - Crédito		Acatado pelo Fisco? (Sim/Não)
	Data	Banco	Valor	Nº Cheque	Descrição	Fornecedor	Nº NF - Doc.	Data Doc.	Valor	Data	Nº Lançamento	
6.633	4/1/2005	Banco do Brasil S.A.	730,00	062894 ***	Aquisição Matéria Prima	Jorge V. Beraldo	012959	4/1/2005	6.537,94	4/1/2005	7652	SIM
	4/1/2005		4.000,00	062895 ***								
	4/1/2005		1.807,94	062896								
Total:			6.537,94					6.537,94				

Obs.: Os cheques destacados com (***) não foram objeto da autuação, ou seja, no caso foram excluídas as exigências somente do cheque nº 062896

Para fins de acatamento das vinculações feitas pela Recorrente e exclusão das exigências correspondentes, o Fisco efetuou as seguintes verificações (*vide fl. 7.304*):

- a) verificação da correta identificação e existência dos lançamentos contábeis a crédito da conta “Caixa”, listados nas planilhas;
- b) verificação da correta vinculação entre os cheques listados nas planilhas e os lançamentos contábeis (DATAS e VALORES);
- c) verificação, por amostragem, dos documentos correspondentes; no caso, notas fiscais e cópias dos cheques;
- d) definição de quais cheques, dentre os relacionados nas planilhas, eram objeto de exigências fiscais.

Quanto à alínea “d”, deve-se salientar que nem todos os cheques listados pela Recorrente foram objeto da presente autuação. Obviamente, eventuais exclusões de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências fiscais restringiram-se aos valores correspondentes aos cheques autuados (glosados da conta “Caixa”).

Assim, sempre que verificada uma perfeita vinculação entre os cheques, as notas fiscais e os lançamentos a crédito da conta “Caixa”, as correspondentes exigências fiscais foram canceladas pelo Fisco.

Nesse sentido, foram excluídas as exigências da quase totalidade das vinculações demonstradas pela Recorrente nas planilhas acostadas às fls. 6.633/6.720 (*Matriz – Volume 1 – planilha com 87 laudas*), 6.739/6.816 (*Filial – Volume 1 – planilha com 78 laudas*) e 6.822/6.917 (*Filial – Volume 2 – planilha com 97 laudas*).

Os cheques em que as exigências foram canceladas estão listados no quadro de fls. 7.307/7.347 (as exclusões atingiram um percentual aproximado de 57% do valor total dos cheques autuados - *vide fls. 7.305 e 7.350*).

Por outro lado, não foram acatadas a quase totalidade das vinculações feitas nas planilhas acostadas às fls. 6.723/6.735 (*Matriz – Volume 2 – planilha com 13 laudas*) e 6.921/6.959 (*Filial – Volume 3 – planilha com 39 laudas*), uma vez que não houve uma perfeita vinculação entre os cheques, os pagamentos/notas fiscais e os lançamentos contábeis de baixa da conta “Caixa”.

Dessas planilhas, foram acatadas somente as seguintes vinculações:

Fl. Autos	Detalhamento Cheque				Detalhamento Pagamento					Lançamento CAIXA - Crédito		Acatado pelo Fisco? (Sim/Não)
	Data	Banco	Valor	Nº Cheque	Descrição	Fornecedor	Nº NF - Doc.	Data Doc.	Valor	Data	Nº Lançamento	
6.930	29/1/2005	Banco do Brasil S.A.	2.947,50	146923	Aquisição de Matéria Prima	Fábio Evangelista da Fonseca	004678	31/1/2005	7.235,13	31/1/2005	42208	SIM
	29/1/2005		2.947,50	146924								
	29/1/2005		30,00	146930								
	29/1/2005		1.310,13	146931								
Total:			7.235,13					7.235,13				
6.956	17/5/2005	Banco do Brasil S.A.	3.510,00	151560	Aquisição de Matéria Prima	Nicomedes Nunes Neto	005514	17/5/2005	3.510,00	17/5/2005	23462	SIM
Total:			3.510,00					3.510,00				

As inconsistências (cumulativas ou não) apontadas pelo Fisco para o não acatamento das vinculações indicadas nas referidas planilhas (fls. 6.723/6.735 e 6.921/6.959) estão descritas abaixo, seguidas de alguns exemplos:

a) motivação: há vários cheques para várias operações (notas fiscais), não sendo possível definir quais cheques foram destinados a um respectivo fornecedor (operação). Cabe destacar que as cópias dos cheques que foram acostadas aos autos não são os microfimes bancários, são meras cópias reprográficas, apenas do anverso dos cheques, não permitindo a perfeita verificação dos reais favorecidos. Acrescente-se que a 1ª Câmara de Julgamento (interlocutório de fl. 1.098), já havia solicitado ao Sujeito Passivo, ora Recorrente, que apresentasse, dentre outros documentos, as cópias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

microfilmadas dos cheques, frente e verso, porém, como já afirmado, tais documentos não vieram aos autos.

b) motivação: não há correlação de valores entre os cheques relacionados e as despesas (divergências entre os valores):

FL. AUTOS	VALOR TOTAL DOS CHEQUES	VALOR DO LANÇAMENTO NO LIVRO RAZÃO	VINCULAÇÃO ACATADA?	MOTIVO
6.921	44.715,50	44.848,86	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES
6.921	17.435,20	17.584,40	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES
6.922	4.857,00	5.128,00	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES
6.924	19.250,00	19.327,53	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES
6.930	10.574,50	9.709,92	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES
6.932	44.181,55	43.230,29	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES
6.932	10.500,00	8.334,45	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES
6.934	58.091,50	58.798,18	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES
6.936	50.860,20	49.876,85	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES
6.938	74.257,43	73.980,93	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES

c) motivação: o lançamento contábil é anterior à data dos cheques (divergências entre datas):

FL. AUTOS	VALOR TOTAL DOS CHEQUES	VALOR DO LANÇAMENTO NO LIVRO RAZÃO	VINCULAÇÃO ACATADA?	MOTIVO
6.922	4.000,00	4.000,00	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES E BAIXA COM DATA ANTERIOR À DO CHEQUE: BAIXA EM 03/01/05 E CHEQUE COM DATA DE 08/01/05
6.922	67.029,82	67.810,28	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES E BAIXAS COM DATAS ANTERIORES À DOS CHEQUES: BAIXAS PARCIAIS (R\$ 40.371,12) EM 03/01/05 E CHEQUES COM DATA DE 10/01/05
6.926	57.148,53	56.230,86	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES E BAIXAS COM DATAS ANTERIORES À DOS CHEQUES: BAIXAS EM 03, 07 E 13/01/05 E CHEQUES COM DATA DE 15/01/05
6.927	28.314,89	26.692,28	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES E BAIXAS COM DATAS ANTERIORES À DOS CHEQUES: BAIXAS EM 19/01/05 E CHEQUES COM DATA DE 20/01/05
6.928	28.307,00	29.982,12	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES E BAIXAS COM DATAS ANTERIORES À DOS CHEQUES: BAIXAS EM 03, 07 E 21/01/05 E CHEQUES COM DATA DE 22/01/05
6.930	4.000,00	4.309,89	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES E BAIXA COM DATA ANTERIOR À DO CHEQUE: BAIXA EM 28/01/05 E CHEQUE COM DATA DE 29/01/05
6.932	26.561,60	27.036,09	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES E BAIXA COM DATA ANTERIOR À DOS CHEQUES: BAIXA PARCIAL (R\$ 12.524,10) EM 01/02/05 E CHEQUES COM DATA DE 02/02/05
6.932	9.379,71	11.636,56	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES E BAIXA COM DATA ANTERIOR À DOS CHEQUES: BAIXA EM 02/02/05 E CHEQUES COM DATA DE 03/02/05
6.932	12.095,00	12.345,44	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES E BAIXA COM DATA ANTERIOR À DOS CHEQUES: BAIXA EM 04/02/05 E CHEQUES COM DATA DE 05/02/05
6.934	60.765,45	60.956,77	NÃO	DIVERGÊNCIA DE VALORES E BAIXA COM DATA ANTERIOR À DOS CHEQUES: BAIXA EM 09/02/05 E CHEQUES COM DATA DE 10/02/05

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) Motivação: não há lançamento a crédito:

FL. AUTOS	VALOR TOTAL DOS CHEQUES	VINCULAÇÃO ACATADA?	MOTIVO
6.953	19.327,50	NÃO	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO Nº DO LANÇAMENTO DE BAIXA NA CONTA CAIXA
6.953	2.700,00	NÃO	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO Nº DO LANÇAMENTO DE BAIXA NA CONTA CAIXA
6.955	1.520,50	NÃO	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO Nº DO LANÇAMENTO DE BAIXA NA CONTA CAIXA
6.955	4.000,00	NÃO	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO Nº DO LANÇAMENTO DE BAIXA NA CONTA CAIXA
6.955	7.498,00	NÃO	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO Nº DO LANÇAMENTO DE BAIXA NA CONTA CAIXA
6.955	6.079,44	NÃO	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO Nº DO LANÇAMENTO DE BAIXA NA CONTA CAIXA
6.955	10.415,50	NÃO	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO Nº DO LANÇAMENTO DE BAIXA NA CONTA CAIXA
6.955	10.412,00	NÃO	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO Nº DO LANÇAMENTO DE BAIXA NA CONTA CAIXA

Reitere-se, os exemplos listados nos quadros acima não afastam outras inconsistências apontadas pelo Fisco, especialmente a descrita na alínea “a”, pois, como já afirmado, as motivações para o não acatamento das vinculações feitas pela Recorrente podem ser cumulativas.

A Recorrente entende que deveriam ser consideradas pelo Fisco “*em sua totalidade, os valores/cheques relacionados nas planilhas ‘matriz-volume 2’ e ‘filial-volume 3’, tributando, no mínimo, tão somente as diferenças entre os cheques e as notas fiscais e não a totalidade dos cheques*”.

Essa questão já foi muito bem enfrentada pela decisão recorrida, nos termos abaixo, cujos argumentos contrários à pretensão da Recorrente são integralmente ratificados na presente decisão, nos seguintes termos:

“A alegação da Impugnante de que ocorreu erro no cálculo do crédito tributário não foi demonstrada. Ao que parece, o que a Defendente quis afirmar é que deveria ter sido cobrada apenas a diferença entre o valor do cheque e do pagamento (lançamento a crédito) apresentado pela empresa, e que isso não foi considerado na auditoria (Anexo 06-A).

Não é essa, contudo, a melhor interpretação para a situação. O motivo da não aceitação dos cheques como sendo relativos a pagamentos está claro, qual seja, os valores dos cheques e das despesas não se equivalem, agravado pela falta de identificação dos destinatários (confira-se no Anexo 06-B fls. 321/349, cópias às fls.351/509). Logo, entendeu a Autoridade Lançadora que esses cheques não guardam qualquer relação com os pagamentos (correlação apresentada pela empresa). Assim, não há que se falar em cobrança apenas sobre a ‘diferença’...” (Grifou-se).

Na sessão de 18/11/11, a Câmara Especial conheceu-se do Recurso de Revisão. Nesta sessão, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso nos termos da reformulação promovida pelo Fisco às fls. 7.303/7.350, conforme parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator**

CC/MG